



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.901707/2013-18
ACÓRDÃO	3201-013.025 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	NACIONAL MINERIOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROCESSOS REPETITIVOS. ADOÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. EFEITOS NÃO INFRINGENTES

Reconhece-se a omissão quando, em razão da adoção de acórdão paradigma no julgamento em lote de processos repetitivos, deixa-se de apreciar matérias expressamente suscitadas no Recurso Voluntário. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão apontada, mantendo-se as glosas relativas ao ativo imobilizado em relação aos seguintes itens: i) hot box pequeno; ii) balança rodoviária Acores PTE-M-80-Ton; iii) turbo insuflador/exaustor 220v; iv) colorímetro Quimis Q406COR; v) aparelhoGPS portátil 8MB; vi) bomba centrífuga vertical 56 m³/h 174 MCA; e vii) ventiladorde parede 110/220v, por ausência de comprovação do atendimento aos requisitos legais para o creditamento.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em face do acórdão nº 3201 010.163, proferido por esta Turma em 20/12/2022.

O presente processo refere-se a Pedido de Ressarcimento, com Declaração de Compensação a ele vinculada, por meio do qual se pleiteia o reconhecimento de créditos de PIS, apurados no 2º trimestre de 2011.

O pedido foi parcialmente deferido, tendo sido, por consequência, parcialmente homologada a compensação, no montante de R\$ 1.184.429,33, com a glosa de créditos no valor de R\$ 4.234,54, decorrente de:

- (i) despesas com pagamento de frete; e
- (ii) aquisições de ativo imobilizado.

Alega a embargante que, não obstante a reversão majoritária das glosas, subsiste omissão quanto a determinados itens de aquisição de ativo imobilizado, cujas glosas foram mantidas pela DRJ e não teriam sido objeto de apreciação por esta Turma quando do julgamento do Recurso Voluntário, quais sejam:

PAF CRÉDITO	PERÍODO	GLOSA MANTIDA	UTILIZAÇÃO
10680.901707/2013-18 Fls. 15 a 17 do Recurso Voluntário	2º Tri 2011	HOT BOX PEQUENO	Aquisição de material de apoio à produção.
		BALANCA RODOVIARIA ACORES-PTE-M-80-TON	Aquisição de novas balanças rodoviárias para pesagens de minério devido ao aumento de produção das unidades, garantindo maior controle operacional.
		TURBO INSUFLADOR/EXAUSTOR 220V	Aquisição de materiais de apoio para o meio ambiente afim de garantir que as operações estejam dentro das normas ambientais.
		COLORIMETRO QUIMIS- Q406COR	Aquisição de materiais de apoio para o meio ambiente afim de garantir que as operações estejam dentro das normas ambientais.
		APARELHO GPS PORTATIL 8MB	Aquisição de material de apoio à produção.
		BOMBA CENTR VERT 56M3/H 174MCA	Aquisição de equipamentos para amostragem de rejeito de minério nas barragens através de análises para determinar a qualidade e aplicação do processo produtivo.
		VENTILADOR DE PAREDE 110/220 V	Aquisição de materiais, serviços e componentes para otimização e ampliação da planta atual de beneficiamento de minério, proporcionando aumento na produção.

O despacho de admissibilidade acolheu os embargos, ao fundamento de que a adoção do acórdão do processo paradigma, no âmbito de lote de processos repetitivos, resultou na ausência de manifestação acerca dos materiais elencados no quadro acima, circunstância que configura a omissão alegada.

Considerando que o Relator do acórdão embargado não mais compõe este Colegiado, os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

I. Tempestividade e Admissibilidade

Tendo em vista que as análises quanto a tempestividade e a admissibilidade já foram feitas pela Presidência da Turma, não há de se refazer tal análise.

II. Da omissão

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, acerca dos Embargos de Declaração:

Dos Embargos de Declaração

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do **Acórdão nº 3201 010.163**, proferido em 20/12/2022, por este Colegiado.

O despacho de admissibilidade acolheu os embargos, ao fundamento de que a adoção do acórdão do processo paradigma, no âmbito de lote de processos repetitivos, resultou na ausência de manifestação acerca dos materiais elencados no quadro acima, circunstância que configura a omissão alegada.

A decisão embargada teve o seguinte dispositivo e ementa:

“Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, observados os requisitos da lei, nos seguintes termos, (i) por unanimidade de votos, para reverter as glosas de créditos relativas a frete pago no transporte de minério de ferro da mina de extração à unidade produtora e, (ii) por maioria de votos, para reverter as glosas de créditos relativas a encargos de depreciação referentes a aquisições de “vergalhão nervurado”, observada a legislação aplicável quanto a eventual direito à depreciação acelerada, vencido, nesse item, o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que negava provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.162, de 20 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10680.909556/2012-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.”

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO A CRÉDITO.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, observados os requisitos da lei, dentre eles terem sido os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e terem sido, em regra, tributados pela contribuição na aquisição.

CRÉDITO. ATIVIDADE MINERADORA. FRETE. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito da contribuição os gastos com frete no transporte de insumo (minério de ferro) da mina de extração à unidade produtora, observados os requisitos da lei.

CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

Geram direito a desconto de crédito com base nos encargos de depreciação as aquisições de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado, mas desde que utilizados na produção, observados os demais requisitos da lei.

ATIVO IMOBILIZADO. BENFEITORIAS EM IMÓVEIS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. POSSIBILIDADE. *Geram direito a desconto de crédito com base nos encargos de depreciação as aquisições de bens e serviços utilizados em benfeitorias de imóveis utilizados nas atividades da empresa, observados os demais requisitos da lei.*

Isto posto, passo à análise das glosas que não foram objeto de apreciação pelo acórdão embargado.

Conforme informado pela embargante, os itens, cujas despesas de depreciação foram glosadas, são referentes ao ativo imobilizado e têm as seguintes utilizações:

ITEM	UTILIZAÇÃO
HOT BOX PEQUENO	Aquisição de material de apoio à produção.
BALANCA RODOVIARIA ACORES-PTE-M-80-TON	Aquisição de novas balanças rodoviárias para pesagens de minério devido ao aumento de produção das unidades, garantindo maior controle operacional.
TURBO IINSUFLADOR/EXAUSTOR 220V	Aquisição de materiais de apoio para o meio ambiente afim de garantir que as operações estejam dentro das normas ambientais.
COLORIMETRO QUIMIS-Q406COR	Aquisição de materiais de apoio para o meio ambiente afim de garantir que as operações estejam dentro das normas ambientais.
APARELHO GPS PORTATIL 8MB	Aquisição de material de apoio à produção.
BOMBA CENTR VERT 56M3/H 174MCA	Aquisição de equipamentos para amostragem de rejeito de minério nas barragens através de análises para determinar a qualidade e aplicação do processo produtivo.
VENTILADOR DE PAREDE 110/220 V	Aquisição de materiais, serviços e componentes para otimização e ampliação da planta atual de beneficiamento de minério, proporcionando aumento na produção.

A fiscalização entendeu que tais equipamentos não atenderiam aos requisitos legais, por não estarem diretamente destinados à produção, razão pela qual procedeu à manutenção das glosas correspondentes.

Já o entendimento da DRJ foi no sentido de que, nos casos de utilização de direito creditório, envolvendo desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, incumbe ao contribuinte a demonstração da efetiva existência do direito alegado, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo.

Nesse contexto, ao tratar da apuração de créditos das contribuições relativos a despesas de depreciação, previstas no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.637/2002, a DRJ consignou que cabe ao contribuinte comprovar a utilização e a função de cada um dos itens na produção dos bens destinados à venda. Assinalou, ainda, que, na Manifestação de Inconformidade, a defesa limitou-se a afirmar que os bens glosados constituiriam materiais de apoio à produção, sem a juntada de documentação hábil a demonstrar quais itens, dentre os glosados, atenderiam efetivamente às normas legais que autorizam o creditamento relativo à aquisição de bens para o ativo imobilizado.

A recorrente reafirma em seu Recurso Voluntário que tais itens consistem em materiais de apoio à produção, sem os quais sua atividade restaria, no mínimo, prejudicada ou deficiente, especialmente diante da concorrência existente no mercado.

Em regra, tais créditos são apurados com base nos encargos de depreciação. Excepcionalmente, no caso de máquinas e equipamentos diretamente empregados no processo produtivo, a legislação permite o desconto de créditos com base no valor de aquisição, respeitados os prazos e condições nela estabelecidos.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 3º, inciso VI, autoriza o creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado, utilizados na produção ou na prestação de serviços, mediante a apropriação do crédito de forma parcelada, nos termos e limites estabelecidos pela legislação de regência, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Embora tenha sido juntado aos autos laudo técnico relativo ao processo produtivo da empresa, não houve a necessária correlação entre os bens glosados e o referido documento. A Embargante poderia ter indicado, de forma objetiva, a etapa do processo produtivo em que cada equipamento é utilizado, bem como o respectivo centro de custos e o item ou seção específica do laudo técnico que fundamentaria tal vinculação, o que permitiria aferir sua utilização direta na produção.

O laudo apresentado, ainda que descreva de maneira detalhada o processo produtivo em geral, não individualiza os equipamentos glosados nem demonstra sua função específica, mostrando-se insuficiente para comprovar o atendimento aos requisitos legais exigidos para o reconhecimento do direito ao creditamento.

Dessa forma, não restou caracterizado o direito ao creditamento previsto no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.637/2002, devendo ser mantidas as glosas efetuadas.

III. Da Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos apenas para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes, mantendo-se a decisão recorrida quanto à manutenção das glosas relativas ao ativo imobilizado, no que se refere aos itens: i) hot box pequeno; ii) balança rodoviária Acores PTE-M-80-Ton; iii) turbo insuflador/exaustor 220v; iv) colorímetro Quimis Q406COR; v) aparelho GPS portátil 8MB; vi) bomba centrífuga vertical 56 m³/h 174 MCA; e vii) ventilador de parede 110/220v, por ausência de comprovação do atendimento aos requisitos legais para o creditamento, mantendo-se os termos da decisão embargada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi